SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 765564 - GO (2022/0263640-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	PEDRO PAULO PIGNATA PORTO MONTALVAO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
OUTRO NOME	:	PEDRO PAULO PIGNATA PORTO MANTALVAO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. DATA-BASE. DIA DA PRIMEIRA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MARCO INICIAL. DATA DA PRISÃO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM SINTONIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

De acordo com reiterada jurisprudência desta Corte Superior, havendo uma única condenação a pena privativa de liberdade e tendo o sentenciado permanecido solto durante o curso do processo, o período em que esteve preso preventivamente deve ser considerado tão somente para fins de detração penal, devendo-se considerar para fins de progressão de regime e livramento condicional a data da prisão para o início de cumprimento da pena.

Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora

Documento eletrônico VDA40629281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/03/2024 17:20:31
Código de Controle do Documento: 59bf8fba-43a9-4b0e-940d-82faf182751e

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 765564 - GO (2022/0263640-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	PEDRO PAULO PIGNATA PORTO MONTALVAO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
OUTRO NOME	:	PEDRO PAULO PIGNATA PORTO MANTALVAO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. DATA-BASE. DIA DA PRIMEIRA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MARCO INICIAL. DATA DA PRISÃO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM SINTONIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

De acordo com reiterada jurisprudência desta Corte Superior, havendo uma única condenação a pena privativa de liberdade e tendo o sentenciado permanecido solto durante o curso do processo, o período em que esteve preso preventivamente deve ser considerado tão somente para fins de detração penal, devendo-se considerar para fins de progressão de regime e livramento condicional a data da prisão para o início de cumprimento da pena.

Agravo Regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por PEDRO PAULO PIGNATA PORTO MOLTAVÃO contra decisão da lavra do Ministro Jorge Mussi que, quando do julgamento de *habeas corpus,* indeferiu a ordem (e-STJ 109/112).

A Defensoria Pública do Estado de Goiás, que assiste o agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão que indeferiu a ordem, alegando, para tanto, *"afronta às normas legais federais de regência da matéria, quais sejam, o artigo 111 da Lei de Execução Penal e o artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal".*

Sustenta que *"a decisão recorrida, ao manter o acórdão do Tribunal a quo, ofendeu não apenas os citados dispositivos de lei federal, mas, também, decidiu*

Documento eletrônico VDA40629272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/03/2024 17:20:39
Código de Controle do Documento: f9ca6940-076d-4216-a882-562f78e4bc38

em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desse Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Supremo Tribunal Federal, afinal, na confecção do novo cálculo, houve a interrupção e alteração da data-base para fins de obtenção de benefícios da execução penal, fixando-a no dia do início da execução da pena, ou seja, em data posterior, o que causa prejuízo ao apenado sem previsão legal, uma vez que terá de cumprir pena em regime mais severo por período superior ao previsto na lei".

Esclarece que *"não se busca computar o período em que o apenado esteve em liberdade, como tempo de prisão provisória, a ser incluído para contagem de benefícios da execução. Busca-se somente que os dias em que o agravante esteve efetivamente preso a título provisório sejam computados a fim de definir a data base para a progressão e demais benefícios da execução penal".*

Requer a reforma da decisão para que seja considerado o período em que o agravante esteve preso preventivamente para o cálculo da progressão de regime (e-STJ 120/127).

Em contrarrazões, o Ministério Público de Goiás posta-se pelo não conhecimento do recurso (súmula 182) e, no mérito, pela manutenção da decisão impugnada (e.STJ 132/136).

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão que indeferiu a ordem deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que o Juízo de primeiro grau, ao fixar a data para benefícios em execução penal, consignou (e-STJ fls. 37-40):

> *Conforme entendimento jurisprudencial seguido nesta Vara, a data-base a progressão e livramento condicional quando o(a) apenado(a) é solto(a) no processo de conhecimento e, posteriormente, é preso para iniciar o cumprimento da pena, é o dia da prisão para efetivo início do cumprimento da pena, pois a(s) prisão(ões) anterior(es) pode(m) ser usada(s) como detração, mas não como parâmetro para fixação de data-base, "evitando-se duplo benefício pelo mesmo evento".*
> *[...]*
> *Em suma, a fixação de data-base para benefícios pressupõe o início efetivo do cumprimento da pena, que ocorre com a prisão para esta finalidade.*
> *Obviamente, nos casos em que o(a) agente foi preso(a) em flagrante, respondeu ao processo preso(a), sua prisão foi mantida na sentença e, em seguida, iniciou-se a execução da pena, provisória ou definitiva, a data-base será a data da primeira prisão, pois, nesse caso, não há causa interruptiva da prisão, ou seja, não houve soltura antes de iniciar o cumprimento da pena.*
> *No presente caso, extrai-se da guia de recolhimento e documentação que a acompanha, do Sistema GoiásPen, certidão carcerária constante nos autos e da aba "eventos" vista no painel principal do*

Documento eletrônico VDA40629272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/03/2024 17:20:39
Código de Controle do Documento: f9ca6940-076d-4216-a882-562f78e4bc38

processo nesta plataforma SEEU, que o sentenciado ganhou o direito de recorrer em liberdade na sentença proferida na ação penal n.º 478879-14.2011.809.0011 (201104788793) – 3ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia/GO -, a sentença transitou em julgado em relação a ele em 20/04/2017 e somente no dia 08/06/2020 ele foi preso para iniciar o cumprimento da pena, sendo referida data, portanto, a data-base tanto para a progressão quanto para o livramento condicional que, para esta benesse, não poderá ser modificada em caso de prática de falta grave no curso da execução, conforme Súmula 441 do STJ.

A prisão pretendida pela Defensoria Pública, qual seja, o dia 29/11/2011, data da primeira prisão, foi interrompida com a soltura do apenado em 02/04/2012, de forma que não pode mais servir como parâmetro / data-base para os benefícios da execução, mas deve e já está sendo utilizada para fins de detração, conforme confere-se nos cálculos liquidatórios. Sendo assim, não há reparos a serem feitos nos cálculos impugnados que, diga-se de passagem, também foram utilizados para a concessão da progressão do regime semiaberto para o aberto.

Não se conformando com a decisão citada, foi interposto agravo em execução, que não foi provido, ao seguinte fundamento:

Ressai dos autos que PEDRO PAULO PIGNATA PORTO MONTALVÃO cumpre pena de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, atualmente no regime aberto, mais 10 (dez) dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Infere-se que foi preso provisoriamente no dia 29/11/2011 e permaneceu custodiado até03/04/2012, data em que foi beneficiado com a liberdade provisória concedida no decorrer da ação penal. Após o trânsito em julgado da condenação, deu início ao cumprimento da pena aos08/06/2020, tendo a condutora procedimental considerado tal dia como marco interruptivo para a obtenção da progressão de regime. No caso, a questão a ser dirimida cinge-se a definir a data-base para a concessão de futuros benefícios da execução penal, defendendo o agravante que o período de prisão provisória compreendido entre 29/11/2011 e 03/04/2012 deve ser levado a efeito para fins de livramento condicional, mediante a alteração do parâmetro temporal para 29/11/2011. Contudo, razão não lhe assiste, porquanto o tempo em que esteve solto, entre os dias 03/04/2012 e 08/06/2020, não pode ser considerado como em efetivo cumprimento da pena, sob fiscalização do Estado, o que desautoriza a modificação da data-base, conforme pretendido. Não é razoável considerar como pena cumprida o período em que o apenado se encontra em liberdade, independente do ato que originou a sua soltura, se lícito ou ilícito, aliás, nesta hipótese, sofrerá as sanções disciplinares porventura cabíveis. Situação diversa seria se o agravante não tivesse sido colocado em liberdade, hipótese em que justificaria a retroação da data-base para o dia de sua primeira inclusão no cárcere, advinda da prisão provisória. Certo é que o tempo de prisão provisória deve ser objeto de detração penal pelo juízo da execução, nos termos do artigo 42, do Código Penal, descontando-se da pena aflitiva o seu devido montante, sem que isso acarrete a alteração do marco temporal para a obtenção de benefícios durante o seu resgate. Assim, caso a referida detração ainda não tenha sido implementada na origem, deverá ser providenciada por consubstanciar direito do reeducando, ora agravante, com a devida retificação do cálculo de liquidação de penas, tão somente nesse particular.[...] Além disso, não se vislumbra vulneração aos princípios da imparcialidade e do sistema acusatório, porquanto compete ao juízo da execução homologar o cálculo de liquidação de penas elaborado pelo respectivo servidor, zelando pelo

Documento eletrônico VDA40629272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/03/2024 17:20:39
Código de Controle do Documento: f9ca6940-076d-4216-a882-562f78e4bc38

correto cumprimento da pena e, caso constatado eventual equívoco, nada o impede de promover à retificação, independentemente de provocação das partes, às quais é assegurado o direito de questioná-la em sede recursal, como ocorreu na espécie. Por conseguinte, não comporta reparos a decisão que fixou como data-base para fins de livramento condicional o dia da última prisão do agravante (08/06/2020), decorrente de sua reinclusão no cárcere para o início do cumprimento da pena definitiva (e-STJ fls. 65-68).

Como afirmado pelo Ministro Jorge Mussi, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a data-base para fins de progressão de regime e livramento condicional, quando o sentenciado respondeu ao processo solto e o tempo de prisão provisória foi utilizado pelo Juiz sentenciante para fins de detração é a data da prisão para o efetivo cumprimento da pena. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CÁLCULO DE PENAS. DETRAÇÃO PENAL NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLICIDADE DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Se o juiz, ao proferir a sentença, subtraiu o tempo de prisão provisória da pena total aplicada, esse tempo já foi computado na sanção privativa de liberdade, para todos os fins.
2. O mesmo período não pode ser aproveitado, novamente, na execução do saldo da pena a cumprir após o resultado da detração penal, para fins de desconto no lapso de progressão de regime, livramento condicional, entre outros. A providência culminaria na aplicação em duplicidade do art. 42 do CP.
3. Iniciada a execução somente para o cumprimento da condenação remanescente, "a data da última prisão dever ser o lapso para a concessão de benefícios" (AgRg no HC n. 672.745/MG, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe de 20/9/2021).
4. Nos termos do art. 128 da Lei de Execuções Penais, e da jurisprudência deste Tribunal Superior "os dias remidos pelo apenado por estudo ou por trabalho devem ser considerados como pena efetivamente cumprida." (HC n. 194.838/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 1º/08/2012), devendo ser somados ao tempo de pena para verificação do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de eventuais benefícios executórios (HC 462.464/SP, HABEAS CORPUS 2018/0195361-5, Relator(a) Ministro FELIXFISCHER, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 20/ 9/2018).
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 827.758/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA COMPUTADO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. DUPLA DETRAÇÃO. ARTIGO 42 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Com o advento da Lei n. 12.736/2012, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. Forçoso reconhecer, ainda, que o § 2º do art. 387 do CPP dispõe que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. O referido preceito normativo não se refere à progressão de regime prisional, instituto próprio da

Documento eletrônico VDA40629272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/03/2024 17:20:39
Código de Controle do Documento: f9ca6940-076d-4216-a882-562f78e4bc38

execução penal, mas, sim, à possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado, dentre as balizas previstas no § 2º do art. 33 do Código Penal.
2. A legislação penal não determina a consideração, em duplicidade, do art. 42 do CP, na sentença e na fase da sua execução. Assim, são duas as situações diferentes que podem surgir, a depender da autoridade que realizou a detração penal.
3. As alterações trazidas pelo referido diploma legal não afastaram a competência concorrente do Juízo das Execuções para a detração, nos termos do art. 66 da Lei n. 7.210/1984, sempre que o Magistrado sentenciante não houver adotado tal providência.
4. Pela leitura do acórdão recorrido, verifica-se que, possuindo o acusado três condenações definitivas, houve a unificação das reprimendas para se aferir o regime prisional correspondente ao total de sanção, bem assim os benefícios da fase executória, nos termos do parágrafo único do artigo 111 da LEP, in verbis:
"sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime".
Ficou consignado, também, que o período de prisão preventiva de 07/01/2016 a 03/08/2016 fora descontado do saldo total de pena, ou seja, tal período fora contabilizado como pena efetivamente cumprida.
5. Dessa forma, por mais que se possa debater o momento devido de incidência do instituto previsto no art. 42 do CP, por outro lado, descabe cogitar a sua dupla aplicação, visto que tal providência implicaria em indevido benefício ao reeducando, que cumpriria menos tempo no regime mais severo do que prevê a lei para ser transferido ao modo prisional mais brando.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.054.749/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CÁLCULO DE PENAS. DETRAÇÃO PENAL NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLICIDADE DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Se o juiz, ao proferir a sentença, subtraiu o tempo de prisão provisória da pena total aplicada, esse tempo já foi computado na sanção privativa de liberdade, para todos os fins.
2. O mesmo período não pode ser aproveitado, novamente, na execução do saldo da pena a cumprir após o resultado da detração penal, para fins de desconto no lapso de progressão de regime, livramento condicional etc. A providência culminaria na aplicação em duplicidade do art. 42 do CP.
3. Iniciada a execução somente para o cumprimento da condenação remanescente, "a data da última prisão dever ser o lapso para a concessão de benefícios" (AgRg no HC n. 672.745/MG, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe de 20/9/2021).
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 792.534/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO PELA CONSIDERAÇÃO DA DATA DA PRISÃO CAUTELAR COMO TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA FINS DE PROGRESSÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, nos casos em que há condenação a uma única pena privativa de liberdade e o Acusado foi solto durante o curso do processo, a data da prisão preventiva não

Documento eletrônico VDA40629272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/03/2024 17:20:39
Código de Controle do Documento: f9ca6940-076d-4216-a882-562f78e4bc38

deve ser considerada como termo inicial para a obtenção de benefícios atinentes à execução da pena, sob o risco de considerar pena cumprida o período em que o Réu esteve em liberdade provisória.
Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.928.917/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. RETIFICAÇÃO DA DATA-BASE. DIA DA PRIMEIRA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA JÁ USADO NA DETRAÇÃO. MARCO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. INÍCIO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA PENA. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM SINTONIA COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO DECISUM ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no HC n. 743.554/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 12/12/2022.)
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE. ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Na hipótese dos autos, o apenado foi preso em flagrante no dia 9/12/2010, sendo concedida a liberdade provisória em 29/8/2012.
Iniciado o cumprimento do decreto condenatório no dia 28/8/2020, a data-base que deve ser considerada para a progressão de regime é a data da última prisão efetuada, sendo que o período anterior à condenação em que o agente esteve preso será computado para fins de detração penal.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 717.953/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40629272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/03/2024 17:20:39
Código de Controle do Documento: f9ca6940-076d-4216-a882-562f78e4bc38

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0263640-9

AgRg no HC 765.564 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 53131993620228090000 70010124720208090051

PAUTA: 12/03/2024 JULGADO: 12/03/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	PEDRO PAULO PIGNATA PORTO MONTALVAO (PRESO)
OUTRO NOME	:	PEDRO PAULO PIGNATA PORTO MANTALVAO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PEDRO PAULO PIGNATA PORTO MONTALVAO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
OUTRO NOME	:	PEDRO PAULO PIGNATA PORTO MANTALVAO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA40626754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/03/2024 15:33:49
Código de Controle do Documento: 7CBCAD6A-0C48-4078-8E5B-8C034C5FE835